



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 211, DE 2007

Altera o art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, para atribuir aos Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento a decisão sobre repasse de recursos dos respectivos fundos a outras instituições financeiras.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os Conselhos Deliberativos das Superintendências Regionais de Desenvolvimento poderão autorizar repasse de recursos dos respectivos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, os programas de financiamento aprovados. NR”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa assegurar o repasse de recursos dos Fundos Constitucionais aos bancos cooperativos e outras instituições financeiras. Para isso, atribui a decisão pelo repasse aos conselhos deliberativos das superintendências regionais.

Atualmente, o repasse dos recursos é uma faculdade dos bancos administradores dos Fundos - BNB, Basa e Banco do Brasil. No entanto, os repasses não vêm ocorrendo, pois, além de não constituir obrigação, os bancos administradores também não têm interesse em sua efetivação, uma vez que a administração dos Fundos é lucrativa para essas instituições.

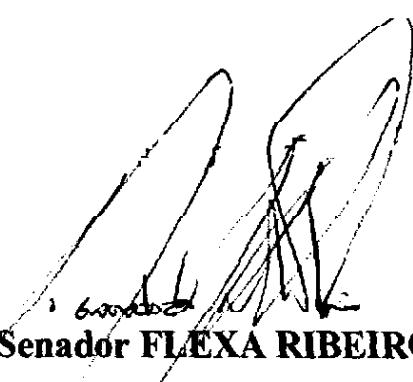
Mesmo que não apliquem os recursos em financiamento, os bancos administradores fazem jus à taxa de administração de três por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos Fundos, a qual é apropriada mensalmente. Esta taxa está limitada, atualmente, a vinte por cento do valor das transferências anuais realizadas pelo Tesouro Nacional. Quando operam por sua conta e risco, os Bancos administradores fazem jus ao del credere de 6% ao ano, mas não fazem jus a taxa de administração. Em 2005, o BNB recebeu R\$ 498,9 milhões a título de taxa de administração do FNE, enquanto o Basa teve direito a R\$ 163,6 milhões em decorrência da administração do FNO.

O repasse aos bancos cooperativos e outras instituições financeiras representa grande aumento de capilaridade, facilitando o acesso da população de municípios e locais onde não existem agências dos bancos administradores aos recursos oriundos dos Fundos.

A alteração pretende também dar maior clareza ao papel central que devem ter os conselhos deliberativos de desenvolvimento regional, onde os governadores, juntamente com os Ministros do Planejamento e da Integração, estabelecerão como a aplicação dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento devem se vincular às prioridades regionais.

Ante o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2007.



Senador **FLEXA RIBEIRO**

LEI N° 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989.

Regulamenta o art. 159, Inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

Art. 9º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Integração Nacional, os bancos administradores poderão repassar recursos dos Fundos Constitucionais a outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, com capacidade técnica comprovada e com estrutura operacional e administrativa aptas a realizar, em segurança e no estrito cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas, programas de crédito especificamente criados com essa finalidade. (Redação dada pela Lei nº 10.177, de 12.1.2001)

(As Comissões de Assuntos Econômicos, e a de Desenvolvimento Regional e Turismo, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 27/4/2007